

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5342, DE 2019

Inscreve o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Flávio Nogueira – PDT/PI

Relator: Júlio Arcosverde

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa inscrever o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Na justificação, o Autor registra a história do homenageado, evidenciando a marca indelével deixada por Petrônio Portela no desenvolvimento do país. Combatente pela causa da liberdade, o piauiense era um sábio da política pelas ações excepcionais que executou, com o intuito de solucionar situações críticas, não apenas em nível federal, mas também no Piauí, conforme revela sua biografia, tendo como base princípios morais e éticos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em cumprimento ao art. 54, I, do RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Cultura, em registro publicado em 25 de



* C D 2 3 8 0 7 6 4 7 1 4 0 0 *

outubro de 2023, informa que concluiu pela aprovação do Projeto, com emendas para adequar a proposição legislativa à terminologia adotada pela legislação vigente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.342, de 2019, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Cultura (CCULT), na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. As proposições são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na proposição.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Cultura, em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ademais, o homenageado faleceu há mais de 40 anos, fato que permite sua inscrição no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria em conformidade com o disposto na Lei nº 11.597, de 2007, que preceitua que a distinção será concedida apenas após decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. Assim, as proposições são inequivocamente jurídicas.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições, tanto do projeto como das emendas aprovadas na Comissão de Cultura, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.



* C D 2 3 8 0 7 6 4 7 1 4 0 0 *

Em face do exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.342, de 2019, e das emendas aprovadas na Comissão de Cultura.

Apresentação: 12/12/2023 09:33:39:430 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5342/2019

PRL n.2

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado JÚLIO ARCOVERDE
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238076471400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde



* C D 2 2 3 8 0 7 6 4 7 1 4 0 0 *